



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



RELATÓRIO DE VETO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o VETO PARCIAL oposto ao Projeto de Lei nº 1.106/2020, que "Suspende temporariamente a retenção dos valores objeto do art. 2º da Lei nº 4.636, de 23 de agosto de 2011, que institui mecanismo de controle do patrimônio público do Distrito Federal, dispondo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito dos Poderes Públicos do Distrito Federal, na forma que especifica".

Relator: Deputado Reginaldo Sardinha

O Governador do Distrito Federal, por intermédio da **Mensagem nº 155/2020-GAG**, de **20 de abril de 2020**, comunicou à Presidência desta Casa os motivos do **veto parcial** oposto ao **Projeto de Lei nº 1.106/2020**, de **autoria do Poder Executivo**, que **"Suspende temporariamente a retenção dos valores objeto do art. 2º da Lei nº 4.636, de 23 de agosto de 2011, que institui mecanismo de controle do patrimônio público do Distrito Federal, dispondo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito dos Poderes Públicos do Distrito Federal, na forma que especifica"**.

Em sua exposição de motivos, o Governador do Distrito Federal observa que o Projeto de Lei sob análise tem por finalidade suspender, temporariamente, a retenção dos valores de que trata o art. 2º da Lei nº 4.636, de 25 de agosto de 2011, como forma de mitigar os efeitos de uma enxurrada de rescisões de contratos de trabalho que tem ocorrido em todo o Brasil, inclusive no Distrito Federal, em decorrência de uma queda drástica no faturamento das empresas devido ao momento de pandemia da COVID-19.

Argumenta que foram apresentadas duas emendas parlamentares ao aludido projeto de lei, que inseriram, respectivamente, o parágrafo único do art. 1º e o art. 2º, que obrigam as empresas a apresentarem a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, proibindo-as de demitir funcionários sem justa causa durante a vigência da lei em apreço. No entanto, as aduzidas emendas dificultam a celeridade processual que o momento de pandemia exige, além de imporem uma obrigação que as empresas não podem suportar nem com a qual podem se comprometer neste momento de enfrentamento à crise de pandemia que tem acometido todo o Brasil e, principalmente, o Distrito Federal.

Assim, o parágrafo único do art. 1º e o art. 2º do Projeto não poderão ser sancionados, uma vez que vão de encontro ao interesse público.

Essas são as informações que reputamos necessárias à apreciação da matéria no âmbito desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em
DEPUTADO REGINALDO SARDINHA
RELATOR



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO ROCHA SARDINHA - Matr. 00156, Presidente**, em 14/05/2020, às 12:10, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0109057** Código CRC: **316A4CA7**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 1º Andar, Sala 1.46 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8710
www.cl.df.gov.br - ccj@cl.df.gov.br

00001-00013305/2020-13

0109057v10